

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0001193-1

Comarca: Venâncio Aires

Órgão Julgador: 1ª Vara : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

João Francisco Goulart Borges

**Despacho:**

Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa FERRU'S MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP, localizada no distrito industrial de Venâncio Aires, nos termos do art. 48, inciso I da lei nº 11.101/2005, discorrendo a respeito da sua capacidade operacional, dos seus cinquenta empregados, da conjuntura econômica que fez retrair seus negócios e dos prejuízos que tem enfrentado operando no vermelho, impossibilitando o pagamento em dia dos financiamentos bancários e dívida contraída com o BNDS através do BADESUL, destinados ao capital de giro, bem como com outras instituições financeiras, representando uma dívida total global de R\$3.079.169,70, sendo R\$2.523.851,76 de dívidas bancárias e R\$555.318,06 com tributos impagos. Apresentou a autora desde logo um estudo projetando um faturamento mensal da ordem de R\$650.000,00 por mês e a quitação dos débitos, principal e acessórios, em prazo de 240 meses. Referiu que a empresa é proprietária de imóvel com área de 11.340,00m<sup>2</sup>, sobre o qual foi edificado pavilhão industrial, com escritórios e parque fabril hipotecados em favor do BADESUL. Listou sete máquinas que lá estão instaladas, igualmente atreladas a contratos bancários de empréstimo, não havendo liquidez patrimonial a possibilitar, por ora, a quitação dos credores. Finaliza pedindo a proibição de cobrança dos contratos bancários e débitos em geral, manutenção das operações de desconto de títulos, nomeação de administrador judicial, isenção do pagamento de custas ou postergação para pagamento ao final, vedação da negativação do nome da autora por seus credores junto a cadastros restritos ao crédito, proibição de protestos de títulos e seus efeitos, dispensa de certidões negativas (art. 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005), suspensão das execuções em curso e homologação do plano de recuperação que desde logo apresenta. Pois bem, considero que foram atendidos os requisitos do art. 51 da LRJF, havendo possibilidade de complementação de algum item no curso da lide: *ç(ç)* Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. *ç* A princípio, a inicial e documentos acostados atendem a Lei nº 11.101/05. Havendo algum outro documento a ser apresentado pela recuperanda, deverá ser apresentado em prazo de 48 horas, por se tratar de mero reforço de documentos já existentes na instrução, não impedindo entretanto a decisão a ser proferida, afastando, desta forma, a intranquilidade ou reflexos negativos que a demora em sua prolação possa causar nas atividades da requerente. Vai deferida a medida de tutela de urgência, justamente porque a negativação do nome importaria em quebra da empresa, o que se deve ao menos tentar evitar. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM SEDE LIMINAR. Decisão que determina a abstenção da inscrição do nome da empresa requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ordena às instituições financeiras a restituição de valores retidos. Deferido o processamento da recuperação judicial. Retenção indevida que prejudica o funcionamento da empresa em recuperação e inviabiliza a própria preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Processo nº 894404-7, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberto N. Rolanski. j. 30.10.2013, unânime, DJ 22.11.2013). Isto posto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101, de 09.02.05, defiro o processamento da recuperação judicial; determino a dispensa da apresentação de certidões negativas

para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"; ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da mesma lei, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art. 52; determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob a sanção da lei; Intimem-se o Ministério Público e a comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, estadual e municipal; determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo art. 52. Nomeio Administrador Judicial o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior. Defiro, outrossim, o pagamentos das custas devidas ao estado de forma parcelada, em dez (10) parcelas. Calcule-se e intimem-se para depósito da primeira parcela. Cumpra-se e intimem-se.

**Data da consulta:** 16/05/2016

**Hora da consulta:** 11:41:39

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática